Ação Rescisória: nº 2007676-83.2014.815.0000.
Relator: Des. José Aurélio da Cruz.
Autor: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Dra. Silvana Simões de Lima e Silva.
Réu: PHG Comércio de Confecções Ltda.
Advogado: Vagner Viaro.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. PRESSUPOSTO ESPECÍFICO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AUSÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ATRIBUIÇÃO DO RELATOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 127, X DO RITJ/PB.

- Conforme o disposto no artigo 485 do Código de Processo Civil, somente é cabível a ação rescisória para desconstituir sentença de mérito transitada em julgado.

- Não é qualquer decisão transitada em julgado que pode ser desafiada por meio da ação rescisória, mas apenas a de mérito, de acordo com o art. 485, 'caput', do CPC.

- "*Art. 127. São atribuições do Relator:*
X - extinguir o processo de competência originária do Tribunal, nas hipóteses previstas no artigo 267 e nos incisos III e V do artigo 269 do Código de Processo Civil, e resolver incidentes cuja solução não competir ao Tribunal, por algum de seus órgãos;"(RITJ/PB)

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação Rescisória ajuizada pelo **Estado da Paraíba** que move em face da **PHG Comércio de Confecções Ltda**, pretendendo rescindir sentença de extinção do processo sem resolução de

mérito, nos autos da ação de execução fiscal. Diz, que há violação literal de lei, pois, o MM Juiz não poderia ter julgado extinta a execução fiscal pelo valor de alçada, pois é prerrogativa somente da Procuradoria Estadual, nos termos do artigo 1º, da Lei Estadual nº 9.170/2010. Por estas razões, pretende o autor suspender a r. sentença, até julgamento definitivo da presente ação rescisória.

Com a inicial, vieram documentos de fls. 10/97.

Determinei a intimação do Estado da Paraíba para, nos termos do artigo 284 do CPC, emendar a petição inicial a fim de que cumule ao pedido de desconstituição da sentença e o de rejulgamento da causa, nos termos do artigo 488, II do CPC.

O autor cumpriu com a diligência solicitada, nos termos da petição de fl. 108.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls.110/11v.

Contestação apresentada às fls. 147/153, pugnando pela improcedência do pedido.

Alegações finais pelo Estado da Paraíba às fls. 177/182.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça às fls. 185/186v, opinando pelo não conhecimento da ação, pela ausência de interesse de agir do demandante.

É o relatório.

Decido.

A ação rescisória tem por objetivo atacar uma decisão que já transitou em julgado.

Para tanto, são necessários os seguintes pressupostos, conforme o disposto no art. 485 do Código de Processo Civil: **sentença de mérito transitada em julgado** e invocação de algum dos motivos de rescindibilidade dos julgados previstos nos incisos mencionado artigo.

No caso em apreço, em que pese o inconformismo do autor, a sentença que ele pretende ver rescindido não julgou o mérito.

No teor da decisão, objeto da presente ação (fls. 50/52), extrai-se a razão pela qual deve ser rejeitada a presente ação rescisória, pois a sentença foi de extinção sem resolução de mérito, a qual transcrevo sua parte final, *in verbis*:

> *"Isto posto, considerando o que dos autos consta e os critérios objetivos legais imperativos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, c/c Lei-PB nº 9.170/2010 e Decreto*

nº 32.193/2011, devendo ser levantada a penhora, sob a expensas do(a) executado(a), salvo se estiver sob o benefício da justiça gratuita." (parte dispositiva da sentença objeto da presente ação rescisória)

Ora, sentenças de mérito são as que provocam a extinção do processo nas hipóteses do rol taxativo previsto no art. 269 do Código de Processo Civil:

"Art. 269. Haverá resolução de mérito:

I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;

II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;

III - quando as partes transigirem;

IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;

V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação."

De fato, a decisão em face da qual se propõe a presente ação rescisória, cuja parte final foi transcrita acima, foi de **extinção do processo sem resolução do mérito**, não tendo havido apreciação do mérito da demanda.

Sobre o tema transcrevo recente entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIR ACÓRDÃO QUE NÃO SE PRONUNCIOU SOBRE O MÉRITO DA DEMANDA. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

*1. **Somente é rescindível a sentença de mérito transitada em julgado, não constituindo a ação rescisória via adequada para a rescisão de julgado que se limitou a reconhecer a ilegitimidade passiva das autoridades indicadas como coatoras em mandado de segurança, hipótese que implica a extinção do processo sem resolução de mérito** (art. 267, VI, do CPC).*

2. À luz do disposto no art. 268 do CPC, admite esta Corte o cabimento da ação rescisória nas hipóteses em que o juiz acolhe a alegação de perempção, de litispendência ou de coisa julgada.

3. A ilegitimidade das partes constitui hipótese de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, não havendo vedação legal para a propositura de nova demanda, a se permitir o excepcional cabimento da ação rescisória.

4. Hipótese, ademais, em que o acórdão rescindendo, após reconhecer a ilegitimidade passiva dos impetrados, foi expresso em determinar a anulação do acórdão recorrido e a remessa dos autos à origem para regular prosseguimento da demanda.

5. Impossibilidade de se verificar, no caso, se o Tribunal de origem prosseguiu no exame da ação mandamental ou se a extinguiu em consequência da decisão proferida nesta Corte, do que resulta a falta de comprovação do trânsito em julgado do processo principal.

6. A inviabilidade da propositura de nova demanda, como defendem os agravantes, somente se mostraria evidente se comprovada a extinção do mandado de segurança com fundamento na impossibilidade do seu prosseguimento contra outras autoridades que não aquelas inicialmente indicadas, consideradas ilegítimas por decisão do Superior Tribunal de Justiça.

7. Agravo regimental não provido. (AgRg na AR 4.222/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 28/10/2014)

Desta feita, carece o autor de pressuposto específico de desenvolvimento válido e regular do processo imprescindível para a propositura da ação rescisória, que consiste na existência de **decisão de mérito** transitada em julgado.

Por todo o exposto, **indefiro a petição inicial** e **extingo a presente ação rescisória**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 127, X do RITJ/PB c/c art. 267, IV e 295, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custa e honorários advocatícios.

P. I.

João Pessoa, 15 de Fevereiro de 2016.

Desembargador José Aurélio da Cruz

Relator